



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.396 - SC (2017/0143705-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : VANDERLEI PINCOLINI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

I - Saliente-se, por oportuno, que a **Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça**, na **sessão eletrônica** iniciada em 22/11/2017 e finalizada em 28/11/2017, decidiu afetar os **Recursos Especiais n. 1.709.029/MG e 1.688.878/SP, Relator Min. Sebastião Reis Júnior**, a fim de propor a revisão da tese firmada no **Tema 157/STJ** (REsp 1.112.748/TO), nos termos do art. 927, § 4º, do CPC e art. 256-S do RISTJ, com a seguinte questão submetida a julgamento: "*Discute-se a revisão da tese fixada no REsp n. 1.112.748/TO (representativo de controvérsia) - Tema 157, a fim de adequá-la ao entendimento externado pela Suprema Corte, no sentido de considerar o parâmetro estabelecido nas Portarias n. 75 e 130/MF (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho*".

II - Contudo, imperioso destacar, não ser essa a questão envolvida no presente recurso. Na hipótese dos autos, verifica-se que o valor de tributo suprimido é inferior ao até então admitido por esta Corte Superior. Afastou-se o princípio da insignificância, não pelo valor do tributo sonegado, repita-se, mas sim por verificar a habitualidade delitiva do ora recorrente.

III - Não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho quando houver informações acerca da existência de outros procedimentos administrativos fiscais, indicando elevado grau de reprovabilidade do comportamento do acusado e maior potencial de lesividade ao bem jurídico tutelado. Precedentes.

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.396 - SC (2017/0143705-0)

AGRAVANTE : VANDERLEI PINCOLINI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental (fls. 367-374) interposto por **VANDERLEI PINCOLINI** contra a r. decisão de fls. 355-361, de minha lavra, na qual dei provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para reconhecer a tipicidade da conduta imputada ao réu e determinar o retorno dos autos à origem para a aplicação da sanção ao caso concreto.

Depreende-se dos autos que o recorrido foi denunciado como incurso nas sanções do art. 334 do Código Penal. Isso porque, segundo registra o r. acórdão, teria introduzido de forma clandestina mercadorias no território nacional, elidindo pagamento de impostos no valor de R\$ 1.494,49 (mil quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos), à época dos fatos (fl. 253).

O **MM. Juiz de Primeiro Grau** absolveu sumariamente o ora recorrido, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal (fls. 159-163).

O eg. Tribunal Regional, por maioria, negou provimento à apelação do **Parquet** federal (fls. 253-264), em acórdão assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA JURÍDICA. APLICABILIDADE. ATIPICIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. IRRELEVÂNCIA. IMPROVIMENTO.

1. Em se tratando de suposta prática do delito do artigo 334 do Código Penal, na figura do descaminho, uma vez que o montante dos impostos federais iludidos, com a introdução irregular de mercadorias estrangeiras diversas, é inferior ao limite mínimo de relevância administrativa, está-se diante de conduta atípica pela aplicação do princípio da insignificância jurídica.

2. Eventual reiteração criminal não importa o afastamento da tese despenalizante, porquanto o reconhecimento da bagatela não pressupõe a análise de circunstâncias subjetivas, sendo aferida apenas em função de aspectos objetivos referentes ao delito perpetrado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Absolvição sumária mantida.

4. Apelação improvida" (fl. 259).

Daí o recurso especial, no qual se alega divergência de interpretação conferida pelo Colegiado Regional ao art. 334 do Código Penal em relação ao que vem decidindo as Quinta e Sexta Turmas do STJ e do STF. Sustenta que "[...], em casos de contumácia delitiva, a jurisprudência se firmou no sentido de ser o fato materialmente típico, dada a reprovabilidade da conduta do agente, o que obsta a aplicação do princípio da insignificância" (fl. 274).

Registra que "[...] Restou demonstrado nos autos a existência de uma série de procedimentos administrativos em desfavor do réu, pelo mesmo delito do art. 334 do CP, fato que comprova que faz do crime seu modo de vida. Esses procedimentos administrativos estão listados no documento constante no evento 1, PROCADM3, fls. 62/75, verificando-se que o acusado registra histórico de apreensões anteriores de Mercadorias por cinco anos consecutivos (Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria ns. 12457.015378/2007-11, 12457.000445/2008-76, 12457.008061/2009-82, 12457.009485/2009-64, 12457.008439/2010-81, 12457.014237/2010-79, 11060.001485/2010-41, 11070.000806/2010-71, 11965.720889/2012-13, 12457.734988/2012-77, 12457.735046/2012-14, 12719.721519/2012-60, 12719.721668/2012-29)" (fls. 278/279).

Submetido o recurso a juízo de admissibilidade perante o e. Tribunal **a quo**, este foi admitido (fl. 327).

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 343-350).

No presente agravo regimental, repisa as teses defendidas em recurso especial e aduz que "o aspecto subjetivo (*habitualidade criminosa*) relacionado à propensão delitiva do agente não pode ser aferido para fins de aplicação do princípio da bagatela" (fl. 371). Afirma incidir, por analogia, ao caso dos autos a Súmula 444 do STJ.

Requer a reconsideração do **decisum** ou, caso não seja esse o entendimento, a apresentação do recurso ao Colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por manter o **decisum**, trago o feito para a apreciação da eg. Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.396 - SC (2017/0143705-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : VANDERLEI PINCOLINI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

I - Saliente-se, por oportuno, que a **Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça**, na **sessão eletrônica** iniciada em 22/11/2017 e finalizada em 28/11/2017, decidiu afetar os **Recursos Especiais n. 1.709.029/MG e 1.688.878/SP, Relator Min. Sebastião Reis Júnior**, a fim de propor a revisão da tese firmada no **Tema 157/STJ (REsp 1.112.748/TO)**, nos termos do art. 927, § 4º, do CPC e art. 256-S do RISTJ, com a seguinte questão submetida a julgamento: *"Discute-se a revisão da tese fixada no REsp n. 1.112.748/TO (representativo de controvérsia) - Tema 157, a fim de adequá-la ao entendimento externado pela Suprema Corte, no sentido de considerar o parâmetro estabelecido nas Portarias n. 75 e 130/MF (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho"*.

II - Contudo, imperioso destacar, não ser essa a questão envolvida no presente recurso. Na hipótese dos autos, verifica-se que o valor de tributo suprimido é inferior ao até então admitido por esta Corte Superior. Afastou-se o princípio da insignificância, não pelo valor do tributo sonogado, repita-se, mas sim por verificar a habitualidade delitiva do ora recorrente.

III - Não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho quando houver informações acerca da existência de outros procedimentos administrativos fiscais, indicando elevado grau de reprovabilidade do comportamento do acusado e maior potencial de lesividade ao bem jurídico tutelado. Precedentes.

Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental (fls. 367-374) interposto por **VANDERLEI PINCOLINI** contra a r. decisão de fls. 355-361, de minha lavra, na qual dei provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para reconhecer a tipicidade da conduta imputada ao réu e determinar o retorno dos autos à origem para a aplicação da sanção ao caso concreto.

A **controvérsia** instaurada no presente feito cinge-se à verificação dos parâmetros a serem utilizados na aplicação do **princípio da insignificância ao crime de descaminho**.

É certo que referido princípio pode incidir no crime em comento. A Corte Superior e o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de admitir sua aplicação como forma de afastar a tipicidade material do fato.

Impende asseverar que, quanto aos contornos da aplicação do princípio para se alcançar, na matéria, o conceito de **infração bagatelar**, a questão foi submetida à apreciação da **Terceira Seção desta Corte** que, em recurso especial de minha relatoria, submetido ao rito dos repetitivos, entendeu ser impossível a aplicação do princípio quando o valor dos tributos elidido ultrapassassar o montante de **R\$ 10.000,00 (dez mil)**.

Saliente-se, por oportuno, que a **Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça**, na **sessão eletrônica** iniciada em 22/11/2017 e finalizada em 28/11/2017, decidiu afetar os **Recursos Especiais n. 1.709.029/MG e 1.688.878/SP, Relator Min. Sebastião Reis Júnior**, a fim de propor a revisão da tese firmada no **Tema 157/STJ (REsp 1.112.748/TO)**, nos termos do art. 927, § 4º, do CPC e art. 256-S do RISTJ, com a seguinte questão submetida a julgamento: "*Discute-se a revisão da tese fixada no REsp n. 1.112.748/TO (representativo de controvérsia) - Tema 157, a fim de adequá-la ao entendimento externado pela Suprema Corte, no sentido de considerar o parâmetro estabelecido nas Portarias n. 75 e 130/MF (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, imperioso destacar, não ser essa a questão envolvida no presente recurso. Na hipótese dos autos, verifica-se que o valor de tributo suprimido é inferior ao admitido por esta Corte Superior. Afastou-se o princípio da insignificância, não pelo valor do tributo sonegado, repita-se, mas sim por verificar a habitualidade delitiva do ora recorrente.

É que, para a aplicação do princípio da insignificância, faz-se necessária a presença cumulativa dos seguintes vetores objetivos: (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Além disso, para a incidência do referido princípio no crime de descaminho, há de se verificar, além dos citados requisitos objetivos, a presença de requisito subjetivo, qual seja, não se tratar de agente que, reiteradamente e de forma habitual, omite o pagamento de tributos na importação de mercadorias de procedência estrangeira.

No caso em exame, consta do r. acórdão que o réu "*registra 14 (quatorze) autuações em razão de apreensão de mercadorias estrangeiras com ilusão de tributos, indicando que o agente é contumaz na prática de descaminho*" (fl. 253 - voto divergente do e. Des. Leandro Paulsen), razão pela qual, em que pese estar o valor apurado abaixo do limite assinalado pelo art. 20 da Lei 10.522/2002, há que se considerar a conduta formal e materialmente típica, não incidindo, na hipótese, a suscitada causa de exclusão de tipicidade.

Neste sentido, julgados recentes de **ambas as col. Turmas que compõem a Terceira Seção**:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

Não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho quando houver informações acerca da existência de outros procedimentos administrativos fiscais, indicando elevado grau de reprovabilidade do comportamento do acusado e maior potencial de lesividade ao bem jurídico tutelado. Precedentes.

Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1662673/SC, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe 20/09/2017, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. INQUÉRITOS POLICIAIS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. **A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, porquanto tal circunstância denota maior grau de reprovabilidade do comportamento lesivo, sendo desnecessário perquirir o valor dos tributos iludidos pelo acusado.**

3. **A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam a habitualidade delitiva do réu e afastam, por consectário, a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.**

4. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no AREsp 615.266/MT, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 22/09/2017, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CP. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS FISCAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. GUERREADO ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A MODERNA ORIENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS COMO SUPORTE PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Os argumentos recursais não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, haja vista ela estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido da não incidência do princípio da insignificância nos casos em que o réu é reiteradamente autuado em processos administrativo-fiscais, como é o caso dos autos.

2. **Não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho quando houver informações acerca da existência de outros procedimentos administrativos fiscais, indicando elevado grau de reprovabilidade do comportamento do acusado e maior potencial de lesividade ao bem jurídico tutelado** (AgRg no REsp n. 1.664.223/PR, Ministro **Félix Fischer**, Quinta Turma, DJe 16/8/2017).

3. **O delito de descaminho reiterado e figuras assemelhadas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impede o reconhecimento do princípio da insignificância, ainda que o valor apurado esteja dentro dos limites fixados pela jurisprudência pacífica desta Corte para fins de reconhecimento da atipicidade (HC n. 122.348 AgR/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/11/2016).

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1681412/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe 09/10/2017, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR. INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HABITUALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Impor à parte a obrigação de juntar documentos não disponibilizados pelo Tribunal de origem equivaleria a um dever impossível. 2. Segundo o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, não se permite o enfrentamento, por esta Corte, de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 109, I, CF).

3. *Embora o valor dos tributos iludidos seja inferior a dez mil reais, não há como aplicar o princípio da insignificância no caso concreto, pois caracterizada a habitualidade delitiva do réu.*

Precedentes.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1681515/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 02/10/2017, grifei).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. PARÂMETRO. DEZ MIL REAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *A Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, por cuidar de norma infralegal que não possui força normativa capaz de revogar ou modificar lei em sentido estrito, não tem o condão de alterar o patamar limítrofe para a aplicação do princípio da bagatela.*" (AgRg no REsp 1.593.351/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 12/05/2017).

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1489667/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 27/09/2017, grifei).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0143705-0

AgRg no
REsp 1.679.396 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50011127720144047210 50113855120144047102 RS-50113855120144047102
SC-50011127720144047210

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : VANDERLEI PINCOLINI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANDERLEI PINCOLINI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.